



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6977

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Ruy Adriano Borges Muniz

Data: 05/10/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Autoriza o Poder Executivo a criar a Lei de Incentivo Fiscal e o Conselho Municipal de Esportes de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 02 **Número de folhas:** 11

Especie: PL
Categoria: não tramitado, não votado

Nº: 26.4
Ordem: 02
Nº fls.: 09



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI _____ /2006

AUTOR:

Ver. Ruy Adriano Borges Muniz.

ASSUNTO:

Autoriza o Executivo Municipal a Criar a Lei de Incentivo Fiscal e Cria o Conselho Municipal de Esportes em Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 05/10/2006

1 - Comissão de Legislação e justiça

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

PROJETO DE LEI nº ____/2006

AS Coisas
05/10/06
Ruy Muniz

Autoriza o executivo municipal a criar a Lei de Incentivo Fiscal e cria o Conselho Municipal de Esportes em Montes Claros e dá outras providências

O Povo de Montes Claros, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Montes Claros a criar a Lei de Incentivo Fiscal e a criar o Conselho Municipal de Esportes de Montes Claros vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento ao esporte a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, na forma desta Lei, observando o seguinte:

I – O executivo publicará com 30 (trinta) dias de antecedência na imprensa local do Município, edital convocatório em que constatarão as normas e os critérios gerais adotados para averiguação, análise, seleção, aprovação e avaliação dos projetos esportivos;

II – O Conselho Municipal de Esportes de Montes Claros, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de abertura para inscrição dos projetos, publicará a relação dos projetos aprovados e os respectivos valores;

III – Poderão escrever e ter os seus projetos aprovados as pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado, de natureza esportiva e sem fins lucrativos, que expressem esta condição em seus estatutos;

IV – Somente poderão apresentar projetos em forma prevista nesta lei, municípios ou entidades esportivas que desenvolverem os projetos na cidade de Montes Claros e atenderem as normas e especificações que farão parte da regulamentação desta Lei;

V – Somente serão aceitos projetos dos empreendedores esportivos que comprovarem residência ou estarem em funcionamento com o Município;

VI – O incentivo fiscal corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto esportivo no Município, seja por doação, patrocínio ou investimento, de certificado intransferível expedido pelo Poder Público correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo;

VII – Os portadores de certificado previstos no inciso VI poderão usá-lo para pagamento do Imposto Sobre Serviço (ISS) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 – Centro – Gabinete 18 - Tel. (38) 3690-5419 – CEP 39400-466 –
Montes Claros – Minas Gerais



Ruy Muniz



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

VIII – Os municípios que pagarem os impostos parceladamente também poderão patrocinar os projetos pela presente Lei, cabendo a Secretaria Municipal da Fazenda definir, com o Conselho Municipal de Esporte, a operacionalização do sistema;

IX – Para o pagamento referido no inciso VII, o valor da face do certificados corresponderá a 100 % (cem por cento) do valor neles registrados adquirindo o contribuinte incentivador quando, por meio dos recursos próprios efetuar a aplicação de mais de 20 % (vinte por cento) do valor devido de cada um dos tributos;

X – A Câmara Municipal de Montes Claros fixará anualmente o valor que deverá ser usado como incentivo esportivo, que não poderá ser inferior a 3% (três por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU;

XI – Será fixado pelo Conselho Municipal de Esporte teto limite para os recursos e número limite de projetos a serem apresentados pelos empreendedores;

XII – Para exercício de 2007 fica estipulado à quantia equivalente a 3% (três por cento) da receita proveniente de Imposto Sobre Serviço – ISS e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

XIII – O pedido somente poderá ser deferido se o contribuinte estiver em situação regular perante ao Fisco Municipal;

Art. 2º. – As seguintes áreas são abrangidas por esta Lei

I – recrutamento, seleção, formação e desenvolvimento de atletas e equipes esportivas;

II – treinamento e participação de atletas e equipes esportivas em competições estaduais, interestaduais, nacionais e internacionais;

III – manutenção de atletas que disputem modalidades esportivas e residam na cidade de Montes Claros;

IV – fomento à prática e ao desenvolvimento do esporte entre crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e aos portadores de necessidades especiais;

V – especialização, nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de Educação Física e outros profissionais de áreas afins;

VI – promover congressos, seminários, cursos e eventos assemelhados para difusão dos benefícios dos esportes, bem como campanhas para conscientização da necessidade de preservação dos espaços destinados à prática esportiva;

VII – fomento ao interesse da população pela prática habitual de esportes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

Art. 3º. – Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do Incentivo Fiscal.

Parágrafo Único – os certificados serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção dos Impostos Municipais.

Art. 4º. – O certificado referido no inciso VI do artigo 2º, terá validade apenas no exercício financeiro respectivo, vedado o seu uso no exercício financeiro subsequente.

Art. 5º. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo ou por desvio de objetos ou dos recursos obtidos, sofrerá as sanções penais cabíveis, podendo receber multa até 10 (dez) vezes o valor total do certificado.

Art. 6º. Caberá a Ouvidoria do Município, o conselho Municipal de Esporte e a Secretaria Municipal da Fazenda, a fiscalização e a utilização dos recursos dos projetos aprovados.

I – a parte interessada para execução do projeto não terá saldo a ser compensado;

II – havendo interrupção ou suspensão do Projeto por parte do contribuinte, o contrato será rescindido de pleno.

Art. 7º. As entidades de classes representativas dos diversos setores e segmentos do Esporte do Município, poderão ter acesso em todos os níveis a toda a documentação referente aos Projetos Esportivos beneficiados por esta lei.

Art. 8º. As obras resultantes dos projetos esportivos beneficiados por esta Lei serão apresentadas prioritariamente no âmbito territorial do Município, devendo elas divulgar o apoio institucional do Município e servir exclusivamente ao caráter comunitário.

Art. 9º. Os recursos dos projetos aprovados e não executados, desistentes ou não captados, poderão ser transferidos mediante Portaria do Conselho Municipal de Esporte para outros que tenham comprovado mérito e desenvolvimento e justificado a sua necessidade.

Art. 10º. O patrocínio da equipe ou de atleta escolhido, conforme inciso IX do art. 2º. desta Lei, facultará ao contribuinte veicular seu logotipo ou logomarca , devendo, constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Município e o nome da cidade de Montes Claros.

Art. 11º. Fica autorizada a criação de um Conselho Municipal de Esporte, formada por 12 (doze) representantes do esporte, a ser nomeados por Decreto, que ficará incumbido de fiscalizar a aplicação dos recursos destinados através de Incentivo Fiscal ao Esporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

I - Os componentes do Conselho Municipal do Esporte deverão ser de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área do esporte.

II - Os membros do Conselho Municipal do Esporte deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser conduzidos por mais um período.

III - O Secretário Municipal de Esportes participará como membro nato, sendo os demais indicados pelos órgãos e segmentos representativos;

Art. 12º - O Conselho Municipal de Esportes terá a seguinte constituição:

I – um representante da Secretaria de Esportes;

II – dois representantes das modalidades (modalidades que participam dos Jogos Interior de Minas – JIMI);

III – dois representantes dos atletas;

IV – dois representantes dos técnicos;

V – dois representantes dos Clubes Federados;

VI – um representante de Associações dos Portadores de Necessidades Especiais;

VII – dois representantes das Ligas Municipais.

Art. 13º - Compete ao Conselho Municipal de Esporte:

I – analisar e decidir se o projeto esportivo apresentado para obtenção de incentivo é relevante para o desenvolvimento e a difusão do esporte no Município de Montes Claros;

II – decidir sobre a concessão dos benefícios ou incentivos previstos nesta lei, se as normas, os limites e as condições que a Secretaria da Fazenda estabeleça em ato próprio;

III – apreciar, analisar e deliberar sobre balanços, relatórios, prestação de contas e documentos relacionados com a Lei de Incentivo ao Esporte;

IV – aprovar o seu regimento interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

Art.14º - A estrutura operacional do Conselho Municipal de Esportes é composta de:

I - Secretaria Executiva que é o local onde o Proponente se dirige para dar entrada no projeto esportivo a ser incentivado. É a Secretaria Executiva que analisa o aspecto formal da proposta, efetua junto ao Proponente, encaminha o processo ao Conselho Técnico, realiza serviços de apoio à Comissão Gerenciadora e é responsável pelos trâmites administrativos da operacionalização.

II - Conselho Técnico que é o órgão que avalia o projeto esportivo para emitir ao técnico o parecer subsidiando a apreciação do mesmo por parte da Comissão Gerenciadora. Composto por 03 (três) membros.

III - Comissão Gerenciadora que é um órgão deliberativo com finalidade de avaliar e aprovar os projetos esportivos a serem incentivados pela Lei. É composto por 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pela Secretaria Municipal de Esporte de Montes Claros.

Art. 15º - A presente lei será regulamentada por decreto do executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 19 de setembro de 2006.

Vereador Ruy Muniz - PFL





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° ____/2005 QUE “ Autoriza o Executivo Municipal a criar a Lei de Incentivo Fiscal e Cria o Conselho Municipal de Esportes em Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Ruy Adriano Borges Muniz.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento autoriza o Poder Executivo a criação de uma lei, bem como, a criação de um conselho municipal.

A iniciativa de leis versando sobre questão financeira e da criação de conselhos municipais é de iniciativa do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que o plenário desta Casa Legislativa ratificou veto aposto a projeto de Lei Autorizativa que versava sobre matéria financeira, veto este que tinha como fundamento justamente o vício de iniciativa, motivo pelo qual reconheceu que, mesmo se tratando de projetos autorizativos, estes também estão sob a égide da ilegalidade quando tratarem de matérias afeitas ao Executivo.

Desse modo, o Poder Legislativo por meio da proposição em epígrafe, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para disciplinar a matéria.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de outubro de 2006.


Luciane Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº ____/2006 QUE “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A LEI DE INCENTIVO FISCAL E CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES EM MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO VEREADOR RUY ADRIANO BORGES MUNIZ.

RELATÓRIO

Nos termos art.67 e 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação das matérias que lhe forem submetidas.

O presente Projeto trata de matéria que **autoriza** o Executivo Municipal a criar a Lei de Incentivo Fiscal e cria o Conselho Municipal de Esportes em Montes Claros e dá outras Providências.

Inicialmente há de ser destacado que projetos dessa natureza, denominados “Projetos Autorizativos”, sempre suscitaram dúvidas quanto à legalidade e ou constitucionalidade, quando surgiu a necessidade de uniformizar o entendimento, posto que tratam de matéria reservada ao Prefeito Municipal, como faz regra o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas “a” a “e”, da Constituição Federal, aplicável no âmbito municipal em atenção ao princípio legal da simetria.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, embasada nos princípios de legalidade e constitucionalidade que regem os atos normativos, sugeriu uma consulta à **JN&C – Serviços Especializados em Assessoramento a Municípios S/A LTDA**, objetivando um maior esclarecimento sobre a matéria.

Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A JN&C, em Parecer enviado a esta Comissão sustenta o entendimento de que os Projetos de Lei, ora denominados “Projetos Autorizativos”, são inconstitucionais, por versarem sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

É a conclusão do Parecer da JN&C:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.

A ação do Poder Legislativo nessa esfera caracteriza interferência indevida que não será sanada nem mesmo pela sanção, por parte do Prefeito Municipal, tendo em vista que o vício macula todo o procedimento legislativo”.

Em face da vasta fundamentação escorada nas leis (Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal), jurisprudências e doutrinas, apresentada no Parecer da JN&C, e pelo Parecer da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, a Comissão se convence e delibera que os Projetos de Lei, denominados “Projetos Autorizativos” em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo são ilegais e inconstitucionais.

Assim, a Comissão verificou que o Projeto, em análise, contém vício formal quanto à iniciativa, o que o torna inconstitucional e exposto à invalidação judicial.

Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão considera o referido Projeto ilegal e
inconstitucional.

Montes Claros, 29 de novembro de 2006.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


Ver. Eurípedes Xavier Souto (Lipa Xavier)

Presidente


Ver. Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

Relator